



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 188/2026

Processo Nº 149/2026

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Clube de Regatas do Flamengo, em favor dos atletas **Arthur Abraão Medeiros de Andrade e Matheus Ferreira Pio da Conceição**, por meio do qual pleiteia a conversão da pena remanescente de suspensão em medida de interesse social, com fundamento no art. 171, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Narra à petição que os atletas foram condenados pela Egrégia 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal à pena de 04 (quatro) partidas de suspensão, em razão da prática da infração tipificada no art. 254-A do CBJD, por fatos ocorridos durante a partida entre SAF Botafogo e Clube de Regatas do Flamengo, válida pela Recopa Carioca Sub-17. Aduz, ainda, que ambos ostentam a condição de atletas não profissionais, fazendo jus à redução da pena pela metade, na forma do art. 182 do CBJD, resultando em sanção definitiva correspondente a 02 (duas) partidas de suspensão para cada atleta.

Sustenta, por fim, que a competição em que se verificou a infração encontra-se encerrada, que parcela substancial da reprimenda já foi regularmente cumprida e que remanesce apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

fração residual da penalidade, razão pela qual requer a sua conversão em medida de interesse social.

É o relatório.

Passo a decidir.

O art. 171, §1º, do CBJD prevê expressamente que, quando a pena de suspensão por partida não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, poderá ser executada na competição subsequente organizada pela mesma entidade de administração do desporto ou, desde que haja requerimento do punido e a critério do Presidente do órgão judicante, ser convertida em medida de interesse social.

Trata-se de faculdade conferida ao Presidente do órgão judicante, cuja aplicação demanda a análise das peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade pedagógica que orienta o Direito Desportivo.

No presente caso, verifico que a competição na qual ocorreram os fatos já foi encerrada, circunstância que desloca o cumprimento da sanção para competição diversa daquela em que praticada a infração. Observo, ainda, que os atletas são não profissionais, que parcela relevante da penalidade já foi efetivamente cumprida e que a reprimenda remanescente possui reduzida extensão, circunstâncias que recomendam o acolhimento do pleito formulado.

Cumprido destacar que a conversão da pena não implica afastamento da resposta disciplinar imposta pelo órgão julgador, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apenas a substituição da forma de seu cumprimento por medida que preserve o caráter educativo e social da sanção, em conformidade com os objetivos que norteiam a Justiça Desportiva.

A medida postulada revela-se adequada e suficiente para atender às finalidades preventiva, pedagógica e disciplinar da pena, sem comprometer a autoridade das decisões proferidas por este Tribunal.

Dessa forma, considerando o encerramento da competição originária, o cumprimento parcial da sanção, a condição de atletas amadores dos requerentes e a discricionariedade conferida pelo art. 171, §1º, do CBJD, entendo presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 171, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, DEFIRO o requerimento formulado pelo Clube de Regatas do Flamengo para converter a pena remanescente de suspensão aplicada aos atletas Arthur Abraão Medeiros de Andrade e Matheus Ferreira Pio da Conceição em medida de interesse social.

Para tanto, fixo a obrigação de doação de **25 (vinte e cinco)** cestas básicas para cada atleta, totalizando **50 (cinquenta) cestas básicas**, a serem destinadas à entidade beneficente previamente indicada pela Secretaria do Tribunal.

A comprovação do cumprimento da medida deverá ser juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de entrega.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comprovado o integral cumprimento da obrigação ora estabelecida, considerar-se-á plenamente satisfeita a penalidade aplicada aos atletas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ